



Art.1º - Art.28

LEI ESQUEMATIZADA
PENAL MILITAR

E-book de Leis destacadas com Dicas,
Resumos e Mnemônicos.

NOTA AO E-BOOK

Fala, pessoal! Tudo tranquilo?

Esse é o nosso e-book de Direito Penal Militar!

Nesse e-book vamos ler Leis Esquematizadas do **Art. 1 ao 28: Da aplicação da lei penal militar.**

Em relação as Leis Esquematizadas, cabe destacar que grande parte delas vêm com quadros **esquematizados, resumos, jurisprudência e pontos doutrinários** importantíssimos.

Enfim! Tenho certeza de que esse e-book será essencial para sua caminhada nos estudos para concursos! Agora vamos quebrar tudo!

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código Penal Militar

Pilares do Direito Penal Militar

* **Hierarquia:** Trata-se da organização vertical dos órgãos e agentes militares. A hierarquia traz consigo:
- Obediência do subordinado em relação as tarefas determinadas pelo superior;
- Delegação e avocação de competências;
- O comando dos agentes superiores em relação aos que estão abaixo;
- Fiscalização e revisão dos atos praticados pelos agentes subordinados.

* **Disciplina:** Consiste no respeito apresentado pelos agentes em relação as normas que devem seguir.

CF/88. Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na **hierarquia** e **disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CF/88. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia** e na **disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º **Não há crime sem lei anterior** que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º **Ninguém** pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, **cessando**, em virtude dela, **a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível**, **salvo** quanto aos **efeitos de natureza civil**.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A **lei posterior** que, de qualquer outro modo, **favorece o agente**, aplica-se **retroativamente**, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a **lei posterior e a anterior** devem ser consideradas **separadamente**, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato. (**Não é possível a Lex Tertia – Combinação de leis**)

Princípio da Retroatividade Benéfica

Divide-se em **duas espécies**:

* Abolitio Criminis;

* Novatio Legis in Mellius.

Abolitio Criminis	Novatio Legis in Mellius
- Ocorre quando um fato deixa de ser crime depois que uma lei penal que incrimina acaba sendo revogada ; no entanto, os efeitos extrapenais continuam existindo .	Ocorre quando uma lei posterior traz uma situação mais benéfica ao réu , após a revogação de lei anterior ;
CPM. Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando , em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível , salvo quanto aos efeitos de natureza civil .	CPM. Art. 2º § 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente , aplica-se retroativamente , <u>ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível</u> . CF/88, Art.5º, XL - a lei penal não retroagirá , salvo para beneficiar o réu ;
OBS: O Abolitio criminis refere-se à supressão da conduta criminosa nos aspectos formal e material .	

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela **lei vigente ao tempo da sentença**, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Atenção!
Parte da doutrina entende que esse dispositivo não foi recepcionado pela CF/88.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º - A lei **excepcional** ou **temporária**, **embora decorrido o período de sua duração** ou **cessadas as circunstâncias que a determinaram**, aplica-se ao **fato praticado durante sua vigência**.

Leis Intermitentes	
Divide-se em: * Leis Excepcionais ;	
* Leis Temporárias .	
Leis Excepcionais	Leis Temporárias
Leis produzidas para vigorar em determinada situação ;	Leis editadas que têm vigência em certo período sendo a sua revogação automática ao termo de sua vigência;
No caso de Leis Intermitentes (Leis Excepcionais e Temporárias), a pessoa que cometeu o delito, em sua vigência, responderá, mesmo após o término do prazo da norma .	
São hipóteses de ultra-atividade maléfica .	
Sendo criada, após o término das leis intermitentes, lei abolitiva revogando o crime previsto na lei temporária, estas não mais produziram efeitos .	

Extra-atividade	
É o gênero que se divide em duas espécies :	
* Ultratividade ;	
* Retroatividade .	
Ultratividade	Retroatividade
Lei penal que continua aplicando seus efeitos, mesmo já revogada, em relação aos fatos ocorridos durante sua vigência. (Leis Excepcionais ou Temporárias).	Lei penal que retroage no tempo, antes mesmo de sua entrada em vigor, para ser aplicada. Sendo a lei penal mais benigna, aplica-se a extra-atividade, especificamente, a retroatividade para beneficiar o réu.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o do resultado.

Tempo do Crime
- É dividido em Três teorias explicando quando ocorre a prática do crime: * Teoria da Atividade ; (CPM ADOTA) * Teoria do Resultado ; * Teoria da Ubiquidade ou Mista .
Teoria da Atividade
O crime é considerado praticado no momento de sua ação ou omissão , sem a importância do momento do resultado . (ADOTADO PELO CPM)
Teoria do Resultado
O crime é considerado praticado no momento do resultado , não levando em consideração o momento da ação ou omissão.
Teoria da Ubiquidade ou Mista
O crime é considerado praticado tanto no momento do resultado ou no da ação ou omissão .

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos **crimes omissivos**, o fato considera-se praticado no **lugar em que deveria realizar-se a ação omitida**.

Lugar do Crime – Teorias Adotadas pelo CPM	
Teoria da Ubiquidade	Teoria da Atividade
Quando o crime for comissivo .	Quando o crime for omissivo .
Considera-se praticado o fato, no <u>lugar em que se desenvolveu a atividade</u> criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, <u>bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado</u> .	Nos crimes omissivos , o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida .

Teorias Adotadas			
Código Penal		Código Penal Militar	
Tempo do Crime	Lugar do Crime	Tempo do Crime	Lugar do Crime
Atividade	Ubiquidade	Atividade	Comissivo: Ubiquidade. Omissivo: Atividade.

Territorialidade, Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, **sem prejuízo** de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **crime cometido**, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, **ainda que**, neste caso, o agente esteja sendo **processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira**.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como **extensão do território nacional** as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, **ainda que de propriedade privada**.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também **aplicável a lei penal militar** ao crime praticado a **bordo de aeronaves ou navios estrangeiros**, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio **toda embarcação sob comando militar**.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo **mesmo crime, quando diversas**, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se **crimes militares**, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, **salvo disposição especial**;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, **quando praticados**:

a) por **militar** em situação de atividade ou assemelhado, **contra militar na mesma situação** ou assemelhado;

b) por **militar** em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à **administração militar**, **contra militar da reserva**, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) **por militar em serviço** ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar **contra militar da reserva, ou reformado, ou civil**;

d) por **militar durante o período de manobras ou exercício**, **contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil**;

e) por **militar em situação de atividade**, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, **contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) **contra o patrimônio** sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em **lugar sujeito à administração militar** **contra militar** em situação de atividade ou assemelhado, ou **contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar**, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, **contra militar em função de natureza militar**, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Competência para Julgamento	
Justiça Militar da União	Justiça Comum
Civil x Militar Federal (Marinha/Exército/Aeronáutica)	Civil x Militar Estadual.
OBS: A Justiça Militar Estadual não pode processar e julgar civis.	
CF/88. Art. 125. §4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados , nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da <u>graduação das praças</u> .	
CF/88. Art. 125. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares , cabendo ao <u>Conselho de Justiça</u> , sob a presidência de juiz de direito, <u>processar e julgar os demais crimes militares</u> .	

STJ/Súmula 53
Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais .

§ 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando **dolosos** contra a vida e cometidos por **militares contra civil**, serão da competência do **Tribunal do Júri**.

Direito Penal Militar – Art. 1 ao Art. 28

§ 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando **dolosos** contra a vida e cometidos por **militares das Forças Armadas contra civil**, serão da competência da **Justiça Militar da União**, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de **atribuições que lhes forem estabelecidas** pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de **ação que envolva a segurança de instituição militar** ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de **atividade de natureza militar**, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Crimes Dolosos Contra a Vida	
Regra	Exceção
Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil , serão da competência do Tribunal do Júri .	Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil , serão da competência da Justiça Militar da União , se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo <u>Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa</u> ; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar , <u>de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária</u> .

STF/Info 655

Compete à **justiça comum** processar e julgar crime praticado por **militar contra militar** quando **ambos** estiverem em momento de **folga**.

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se **crimes militares**, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os **crimes** previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, **quando praticados**, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em **qualquer lugar**, **se comprometem ou podem comprometer** a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, **atentam contra a segurança externa** do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os **crimes definidos na lei penal comum ou especial**, embora não previstos neste Código, quando praticados em **zona de efetivas operações militares** ou em **território estrangeiro, militarmente ocupado**.

Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, **ressalvado** o disposto em **tratados** ou **convenções internacionais**.

Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, **empregado na administração militar**, **equipara-se ao militar** em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, **conserva** as responsabilidades e prerrogativas do posto (oficial) ou graduação (praça), para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Defeito de incorporação

Art. 14. O defeito do ato de incorporação **não exclui** a aplicação da lei penal militar, **salvo se alegado** ou **conhecido antes da prática do crime**.

Tempo de guerra

Art. 15. O **tempo de guerra**, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

Contagem de prazo

Art. 16. No cômputo dos prazos **inclui-se o dia do começo**. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Legislação especial. Salário-mínimo

Art. 17. As **regras gerais deste Código** aplicam-se aos fatos incriminados por **lei penal militar especial**, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.

Crimes praticados em prejuízo de país aliado

Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I - se o crime é praticado por brasileiro;

II - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

Infrações disciplinares

Art. 19. Este Código **não compreende** as infrações dos regulamentos **disciplinares**.

Crimes praticados em tempo de guerra

Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, **salvo disposição especial**, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o **aumento de um terço**.

Classificação dos Crimes	
Crime Simples	Delito que se origina de apenas um tipo penal. Ex: Furto.
Crime Complexo	Delito que se origina de um tipo penal + junção de outros tipos. Ex: Latrocínio (Roubo seguido de morte);
Crime Comum	Delito que pode ser cometido por qualquer pessoa, não precisando de uma qualidade especial do agente. Ex: Homicídio.
Crime Próprio	Delito que precisa de uma qualidade especial do agente. Ex: Peculato.
Crime de Mão Própria	Delito que só pode ser praticado pelo próprio agente. Excepcionalmente é possível a coautoria. Ex: Falso testemunho.
Crime Material	Delito que exige resultado naturalístico para ser consumado. Ex: Homicídio.
Crime Formal	Delito que é consumado com a mera ação do agente, independentemente de resultado naturalístico. Ex: Descaminho.
Crime Instantâneo	A consumação do delito é imediata, não tendo um resultado prolongado no tempo. Ex: Furto.
Crime Permanente	A consumação do delito se prolonga no tempo. Ex: Extorsão mediante sequestro.
Crime de Mera Conduta	Delito que é impossível a ocorrência de resultado naturalístico, a conduta em si do agente já se configura crime. Ex: Violação de Domicílio.
Crime Unissubsistente	Delito que se concretiza com apenas um ato do agente, não sendo possível seu fracionamento. Ex: Desacato.
Crime Plurissubsistente	Delito que necessita de mais de um ato do agente para se chegar ao resultado. Ex: Homicídio.
Crime de Dano	Delito que deve necessariamente ocasionar lesão ou dano ao bem jurídico tutelado. Ex: Vilipêndio a cadáver.
Crime de Perigo	Delito que exige apenas que o bem tutelado seja exposto a um perigo, sem necessidade de lesão ou dano. Perigo Concreto: Deve ser comprovado que o bem jurídico foi realmente posto em perigo. Perigo Abstrato: É configurado, independentemente, de ter sido de fato posto em perigo. Ex: Contágio venéreo.
Crime Comissivo	Delito cometido a partir de uma ação do agente. Ex: Homicídio, Furto.
Crime Omissivo	Delito cometido a partir de uma omissão do agente.

Direito Penal Militar – Art. 1 ao Art. 28

	OBS: Adicionar Omissivo Próprio e Impróprio.
Crime Principal	Delito que ocorre sem a necessidade da ocorrência de outro. Ex: Homicídio.
Crime Acessório	Delito cometido depois da ocorrência de um primeiro crime. Ex: Favorecimento real e receptação.
Crime Progressivo	Ocorre quando o agente para atingir o resultado de determinado delito deve passar por um crime intermediário até atingir o principal. Ex: Arlindo desferiu diversos golpes de faca no peito de Tom, sendo que, desde o início dos atos executórios, tinha a intenção de, com seus golpes, causar a morte do seu desafeto. No início, os primeiros golpes de faca causaram lesões leves em Tom. Na quarta facada, porém, as lesões se tornaram graves, e os últimos golpes de faca foram suficientes para alcançar o resultado morte pretendido. (FGV/2018)
Progressão Criminosa	É aquele em que o agente deseja produzir um resultado, mas, após consegui-lo, resolve prosseguir na violação do bem jurídico, produzindo um outro crime mais grave. Ex: X tinha intenção inicial de quebrar a perna de Y, no entanto, após de quebrar a perna de Y, resolveu matá-lo.
Crime Militar Próprio	Delito cometido somente por militares e que possui tipificação no Código Penal Militar. Ex: Deserção. Exceção – CPM. Art. 53. §1º, última parte STF/HC 81.438 Excepcionalmente, o civil poderá cometer crime militar próprio na posição de partícipe ou coautor.
Crime Militar Impróprio	Delito que pode ser tipificado se for cometido por um militar ou um civil, tendo tanto previsão no Código Penal Comum, quanto no Penal Militar. Ex: Furto.
Crime Propriamente Militar	Possui previsão apenas no Código Penal Militar.
Crime Impropriamente Militar	Possui previsão tanto no Código Penal Comum, quanto no Código Penal Militar.
Crime de Ação Simples	Delito só possui um verbo (núcleo do tipo) descrevendo a sua ação.
Crime de Ação Múltipla ou Tipo Misto	Delito só possui mais de um verbo (núcleo do tipo) descrevendo a sua ação.

Assemelhado

Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

Pessoa considerada militar

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, **qualquer pessoa** que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em **posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar**.

Pessoa Considerada Militar	
POSTO	Grau hierárquico dos oficiais. Ex: Coronel, Tenente, Major e Capitão.
GRADUAÇÃO	Grau hierárquico dos praças. Ex: Cadete, Sargento, Cabo, Soldados.
MILITARES FEDERAIS	Marinha, Exército e Aeronáutica.
MILITARES ESTADUAIS	Corpo de Bombeiro Militar; Polícia Militar.

Equiparação a comandante

Art. 23. **Equipara-se** ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com **função de direção**.

Conceito de superior

Art. 24. O militar que, em virtude da função, **exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação**, considera-se **superior**, para efeito da aplicação da lei penal militar.

Crime praticado em presença do inimigo

Art. 25. Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato **ocorre em zona de efetivas operações militares**, ou na **iminência ou em situação de hostilidade**.

Referência a "brasileiro" ou "nacional"

Art. 26. Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as **pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil**.

Estrangeiros

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os **apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade**.

Os que se compreendem, como funcionários da Justiça Militar

Art. 27. Quando este Código se refere a funcionários, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.

Casos de prevalência do Código Penal Militar

Art. 28. Os crimes **contra a segurança externa do país** ou **contra as instituições militares**, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.